PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005759-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargante: Embargante: Embargante Sistema Fácil Incorporadora Imobiliaria São Carlos I Spe Ltda

Embargado: Condomínio Moradas São Carlos I

SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SÃO CARLOS I SPE LTDA opôs embargos à execução que lhe move CONDOMÍNIO MORADAS SÃO CARLOS I, alegando excesso de execução, vez que o exequente lhe cobra cotas condominiais de unidades que já foram alienadas para terceiros.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

A embargante juntou alguns documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:
- A) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

- b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.
- c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.
- 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1.345.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/04/2015).

No presente caso, embora a embargante tenha juntado alguns documentos comprovando a imissão na posse, não há prova de que o condomínio foi cientificado das transações realizadas. Ao contrário disso, a própria embargante encaminhou mensagem eletrônica para o embargado informando que era a responsável pelo pagamento das contribuições condominiais cobradas na ação de execução (fls. 122/123), sem qualquer ressalva quanto à transferência da posse para terceiros.

Impende destacar o comportamento contraditório da embargante, tendo primeiramente assumido a dívida condominial das unidades perante o condomínio e, logo após o ajuizamento da ação de execução, alegado a alienação dos respectivos imóveis.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Ressalvo à embargante o direito de recobrar o valor que desembolsar ao condomínio, perante aquele a quem tenha acaso transferido o imóvel.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA